

PARECER Nº 01-CSEG, de 2019

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 003/19**, que **Revoga a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal**”.

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR: Deputado **HERMETO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 003, de 2019, do Deputado Eduardo Pedrosa, que “Revoga a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

O articulado da proposição revoga a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor aduz que a Constituição da República, ao definir a competência dos entes federados, atribuiu à União competência privativa autorizar produção e comércio de material bélico e para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Carta.

Nestes termos, justifica o autor, a lei que se pretende revogar incorre em inconstitucionalidade formal, por usurpar competência privativa da União para autorizar produção e comércio de material bélico e para legislar sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República) e também pelo fato de regular funcionamento da administração Distrital, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição da República.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	05
PL N°	003/19
Rubrica	
Matricula	12032



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



Sob o ângulo da temática deste Colegiado, a matéria terá seu mérito examinado quanto à conveniência e oportunidade, assim como sua relevância social. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios. Pois o objeto da proposta trata sobre produção e comércio de material bélico.

A proposta, extremamente meritória, pois, ao revogar a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que "*proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do DF*", o nobre deputado Eduardo Pedrosa busca resguardar a **competência privativa da União, nos termos dos art. 21, inc. VI, e o art. 22, incisos I e XXI, ambos da Constituição da República - CF, para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" e a competência privativa para legislar sobre direito penal e normais gerais sobre material bélico.**"

Portando, nada obsta ao prosseguimento do presente projeto de lei, tendo em vista que a fabricação de armas e munições deve receber tratamento restritivo no Brasil. Sua demanda deve observar apenas a necessidade de suprimento, bem como através da dualidade de suas produções, que devem ser distribuídas de forma equilibrada entre aplicações civis, militares e policias.

Neste toar, como tido alhures, **compete a União, por intermédio do Exército Brasileiro, autorizar o funcionamento de indústria, bem como a fiscalização de produção, comércio e autorização de uso de material bélico, nos termos do inciso VI do art. 21 da Constituição Federal.**

A CF, ao definir a competência dos entes federados, atribuiu à União competência privativa autorizar produção e comércio de material bélico e para legislar sobre o tema (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República). Acerca do alcance da expressão "material bélico", FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA¹ comenta:

"Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional.

O qualificativo "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamentos de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins.

Assim, a revogação da Lei nº 2.375/99 por intermédio do Projeto de Lei em comento é meritória e nada obsta o seu prosseguimento no âmbito do processo legislativo, tudo isso sem falar que a matéria referente a norma revogada, encontra-se disciplinada na legislação federal, não havendo possibilidade para eventual legislação suplementar tanto do Distrito Federal, quanto dos Municípios e dos Estados.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 06
PL Nº 003/19
Rubrica
Matrícula 10032

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao art.21, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 728.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



No mais, cabe à União autorizar e fiscalizar o comércio de armas e demais materiais bélicos (CF, art. 21, VI), assim como legislar sobre direito comercial.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.


Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol de matérias atinentes à Segurança Pública, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 003/2019**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO HERMETO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 07
PL N° 003/19
Rubrica 
Articula 2032